TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo no: 1010410-61.2017.8.26.0566

Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos Classe - Assunto

Requerente: **Alvaro Luiz Nery**

Requerido: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual -

IAMSPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Alvaro Luiz Nery propõe(m) ação contra Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, alegando a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a contribuição compulsória para ações e serviços de saúde que vem sendo descontada de sua(s) folha(s) de pagamento. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A parte ré contestou.

Réplica apresentada.

É o relatório.Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto a proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios

exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade

social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a

assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante

no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha

por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime

previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e

farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

Da mesma forma, o TJSP, em incidente de inconstitucionalidade n

0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009,

julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com

os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais

contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel.

Des. João Carlos Garcia, 8ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2014; Ap.

0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j.

06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público,

j. 15/08/2011.

Julgo procedente a ação e, confirmada a liminar, condeno a parte ré a abster-se de efetuar

o desconto da contribuição compulsória sub judice, desde a citação. Contribuições que, em

descumprimento a tutela de urgência, tenham sido descontadas após a citação, deverão ser

restituídas, com atualização monetária pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública -

Modulada, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à remuneração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

adicional das cadernetas de poupança), ambos desde a data de cada desconto.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2018.